VETO PARCIAL AO AUTOGRAFO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 068/2024.

Senhor Presidente,

Nos termos do § 2º do artigo 69 da Lei Orgânica do Município de Quirinópolis, comunico a Vossa Excelência que estou aponto o **veto PARCIAL ao AUTÓGRAFO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 068/2024,** que *"Altera a redação dos artigos 88 a 92 do Projeto de Lei Complementar nº 004/2024, de 06 de Março de 2024, que trata do adicional de incentivo à profissionalização"*.

Considerando que a emenda modificativa Nº 005/24 ao Projeto de Lei Complementar nº 004/2024 de 06 de março de 2024, altera a redeção dos artigos 88 a 92 do Projeto de Lei Complementar nº 004/2024.

Considerando que a matéria é de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, caracterizando vício formal insanável da emenda modificativa nº 005/2024 ao Projeto de Lei Complementar nº 004/2024, de 06 de março de 2024;

Considerando que a alteração dos artigos 88 a 92 não está acompanhada da fonte de custeio respectiva;

Considerando que não existe estudo de impacto orçamentário e financeiro da criação da nova regra proposta na emenda em debate;

Considerando que a referida emenda CRIA, NO AMBITO DO PODER EXECUTIVO, DESPESA MENSAL NA ORDEM DE R$ 263.424,42 (Duzentos e sessenta e tres mil, quatrocentos e vinte e quatro reais e quarenda e dois centavos)., sem previsão orçamentária no PPA, LDO E LOA.

Nesse sentido, após a manifestação da procuradoria municipal, com supedâneo jurídico no § 2º do art. 69 da Lei Orgânica do Município de Quirinópolis/Go., a proposição em pauta caracteriza usuparção, pelo Legislativo, de atribuições específicas do Executivo, afrontando o princípio da independência e harmonia dos poderes, estabelecida no artigo 2º da Constituição Federal.

Portanto, emenda em comento, não pode surgir da

iniciativa do Poder Legislativo, porque diz respeito a atribuições específicas do ato de administrar próprias e com características do Poder Executivo.

No mesmo sentido, posicionou-se o STF em decisão, prolatada na Representação n.º 7113-6, do Rio Grande do Sul, cujo relator o Min. Djaci Falcão, assim se manifestou:

> ***"(...) a boa interpretação do texto há de fazer-se no sentido de que***
> ***a autorização em si mesma – no que ela se distingue da criação ou do aumento – encontra-se também reservada à iniciativa do Poder Executivo.***
>
> ***Ora, sendo a matéria reservada à iniciativa do Poder Executivo, qualquer interferência do Poder Legislativo importa, consequentemente, em ofensa ao princípio da separação dos poderes.***
>
> ***A meu ver, há uma interferência ilegítima do Poder Legislativo, criando, inclusive, um constrangimento para o Poder Executivo, que se afasta do exato alcance da harmonia entre os Poderes"***[2]
> [2] ***In: Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. São Paulo, LEX maio/89, n.º125, p.153.***

Registra-se, ao ensejo, que mesmo a sanção de um Autógrafo de Lei, no qual se tenha constatado **vício de iniciativa**, este não seria apto à convalidação da norma que se introduziria no ordenamento jurídico, como se infere do entendimento do SupremoTribunal Federal:

> ***"O desrespeito à prerrogativa de iniciar o processo de positivação do Direito, gerado pela usurpação de poder sujeito à cláusula de reserva, traduz vício jurídico de gravidade inquestionável, cuja ocorrência reflete típica hipótese de inconstitucionalidade formal, apta a infirmar, de modo irremissível, a própria integridade do ato legislativo eventualmente editado".***

Assim, a privativa da iniciativa atinge a matéria e os interesses a ela vinculados. É de ter em mente que o interesse da Administração Pública é que constitui a "ratio essendi" primordial da reserva de iniciativa ao Executivo.

Diante das considerações acima expostas, ***VETO PARCIALMENTE*** *O AUTÓGRAFO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 068/2024,*

NAS ALTERAÇÕES INTRODUZIDAS PELA EMENDA MODIFICATIVA Nº 005/2024, por considerá-la inconstitucional e contrário aos interesses do Município, determinando à sua devolução à Câmara Municipal, para a devida tramitação, na forma regimental.

Gabinete do Prefeito Municipal de Quirinópolis, Estado de Goiás, aos 12 dias do mês de Abril de 2024.

ANDERSON DE PAULA SILVA:89104277104

Assinado de forma digital por ANDERSON DE PAULA SILVA:89104277104
Dados: 2024.04.19 13:15:56 -03'00'

ANDERSON DE PAULA SILVA

Prefeito Municipal

Exmo. Sr.
Vereador Fernando Mendes Novais
DD. Presidente da Câmara Municipal.
N E S T A.